

Itajaí-SC, 18 de janeiro de 2011.

CÓPIA

À
SUPERINTENDENCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
COMISSÃO REVISÃO LEI Nº. 3.513/2000

Esta entidade sindical, devidamente qualificada no cabeçalho, apresenta os motivos e demais fundamentações jurídicas, a esta respeitável comissão, para fins de análise e colaboração para elaboração de proposta, cujo escopo será a alteração de lei, visando melhorias a classe trabalhadora portuária.

Por conseguinte, abaixo transcrevemos o texto legal, onde apresentamos as justificativas na seguinte ordem:

TACHADO – Texto a ser excluído (VETADO);

VERMELHO – Texto substituído e/ou justificado.

NECESSÁRIO
EM 18.01.2011
Diego de Paula
Advogado
OAB 26729

– VALE ALIMENTAÇÃO:

Em relação à lei abaixo elencada, cumpre tão somente a correção de texto, pois o artigo 14, Inciso V, letra C, refere-se a licença prêmio, instituto recepcionado pelo regime jurídico único Estatutário dos servidores municipais. Entretanto, sendo nossa autarquia criada por lei específica, a mesma adotou o regime **CELETISTA**, diploma legal, regente nas relações de trabalho. Por conseguinte, sugerimos a substituição da expressão **“LICENÇA PRÊMIO”** por **“FÉRIAS”**, termo este, compatível com o regime jurídico adotado.

Diego
Domélio
18/01/11
Recebi

LEI Nº 5567, DE 19 DE JULHO DE 2010.

MODIFICA O INCISO V, LETRA C, DO ART. 14 DA LEI 3.513, DE 06 DE JUNHO DE 2000.

O PREFEITO DE ITAJAÍ Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V, da letra C, do art. 14 da Lei 3.513, de 06 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 14 - [...].

C – VANTAGENS SOCIAIS.

V - VALE ALIMENTAÇÃO - Será concedido vale alimentação a todos os seus servidores, no valor de R\$ 11,09 (onze reais e nove centavos) por dia efetivamente trabalhado, excetuadas as seguintes hipóteses:

§ 1º Não serão computados, para efeito de concessão do benefício, os dias em que não houver expediente na autarquia, bem como os períodos de licença-casamento, até 08 (oito) dias; nascimento de filho, inclusive adotivo, até 05 (cinco) dias contínuos, no decorrer da primeira semana; falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmãos, até 05 (cinco) dias contínuos, a partir do evento; licença à gestante, **licença-prêmio (VETO)** **Férias** e licença-médica, a partir do deferimento do respectivo benefício previdenciário, na forma da lei.

– PROMOÇÕES DE CARREIRA:

O parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº. 3.513/2000, passaria a ser redigido na forma abaixo, cuja finalidade será a motivação dos servidores público, criando parâmetros igualitários, no tocante a formula de recebimento de percentuais remuneratórios. Assim, independentemente a função exercida pelo servidor, a nova redação incentivará os mesmos, para que busquem o aperfeiçoamento técnico e educacional. Ressalta-se que tal medida, irá de encontro com os benefícios já adotados pela superintendência, ou seja, já existe o incentivo ao estudo (**BOLSA ESTUDO**).

Art. 18 - A admissão decorrente de concurso público, dar-se-á sempre no nível A, da respectiva carreira, conforme estabelecido no Anexo I.

~~Parágrafo Primeiro – Cada emprego constante do anexo I da presente lei comporta uma carreira de 20 níveis salariais, caracterizados pelo incremento, entre cada nível, de 3,5% para os empregos para os quais exige-se apenas até o 2º grau completo, do nível A até o nível O e de 2% do nível P até T, e de 7% para os empregos para os quais exige-se o curso superior completo, do nível A até o nível O, e de 5% do nível P até o nível T. (VETO)~~

Parágrafo Primeiro – Cada emprego constante do anexo I da presente lei comporta uma carreira de 20 níveis salariais, caracterizados pelo incremento, entre cada nível, de 7% para os servidores que possuem nível superior e/ou que possuem equiparação reconhecida pelo MEC, do nível A até o nível O e de 5% do nível P até T, e de 3,5% para os servidores que possuem a formação até o ensino médio, do nível A até O e de 2% do nível P até T.

– POR PROMOÇÃO HORIZONTAL (LETRAS):

Conforme a aplicabilidade e a forma atual dos artigos 18 e 20 da referida lei, a nosso ver fere princípios constitucionais que a administração pública tem por obedecer, entre eles a legalidade, a impessoalidade e a moralidade, exigidos por nossa Constituição.

Art. 20 - As promoções na carreira far-se-ão com base na avaliação de desempenho, exclusivamente na linha horizontal (nos níveis de A até T, do anexo I) às quais serão procedidas por comissões de avaliação de desempenho, com base nas seguintes diretrizes:

I - participação paritária de servidores, eleitos em assembléia convocada pelo Superintendente para tal finalidade e representantes da Autarquia, nas referidas comissões;

II - adoção de instrumentos que atendam à natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor e às condições em que são exercidas **de forma objetiva**;

III- periodicidade nunca inferior a 24 ~~(vinte e quatro)~~ **(VETO)**, **12 (doze)** meses, acrescentando-se um nível a cada promoção. e no máximo 20% ~~(vinte por cento)~~ do número de servidores da Autarquia por ano; **(VETO)**

Tratando-se do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, é de extrema importância alterar o período aquisitivo para as referidas promoções de carreira. Considerando que atualmente, para requerer a aposentadoria, CLT e Previdência Social consideram que o trabalhador deverá completar 35 anos de contribuição e/ou 65 anos de idade para os homens e 60 para as mulheres, toma-se necessário uma adequação para as orientações e determinações destes órgãos públicos superiores. O apresentado na referida lei, nos informa que cada emprego terá uma carreira de 20 níveis salariais (de A à T), com período nunca inferior a 24 meses. Sendo assim, possuímos 20 níveis X 02 anos para aquisição entre eles, teremos assim 40 anos, mais 03 anos de estágio probatório, totalizando 43 anos para alcançarmos ao último nível salarial. O que excede de 08 a 13 anos a idade limite para a aquisição do nível T pelos funcionários da Superintendência.

~~IV - avaliação considerando, entre outros, os seguintes critérios: (VETO) conforme segue explicação abaixo.~~

~~a) contribuição ao aprimoramento das atividades e cumprimento dos objetivos da Autarquia; (VETO)~~

~~Estas avaliações já constam, direta ou indiretamente, no rol dos itens da portaria 12/2004 (das infrações disciplinares e suas punições) se o servidor não sofre nenhuma sindicância, comunicado ou punição nos últimos 24 meses (sugere-se periodicidade de 12 meses), como pode sofrer neste momento/quesito uma re-avaliação? Além deste tema já ser abordado no parágrafo primeiro deste artigo, nas letras d) e f).~~

~~b) desempenho no cumprimento de suas atribuições; (VETO) conforme explicação da letra a anterior.~~

~~e) iniciativa; (VETO) conforme explicação da letra a anterior.~~

~~d) cooperação; (VETO) conforme explicação da letra a anterior.~~

~~e) qualidade do trabalho executado; (VETO) conforme explicação da letra a anterior.~~

~~f) responsabilidade; (VETO) conforme explicação da letra a anterior.~~

~~g) assiduidade e pontualidade; (VETO) conforme explicação da letra a anterior.~~

~~Somando-se a esta avaliação, consta no parágrafo primeiro deste artigo, que segue abaixo, nas letras c), d), f) e g), não sendo necessário os superiores avaliarem de forma subjetiva, tendo uma forma objetiva e clara no item listado.~~

~~h) capacitação; (VETO) não há como avaliar capacitação do colaborador senão houver primeiramente treinamentos, testes e critérios claros, objetivos e específicos, que possam avaliar o treinamento colocado em prática pelo servidor.~~

V - homologação das promoções pelo Superintendente da Autarquia, mediante portaria e posterior anotação na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo Primeiro - Além dos critérios apontados no inciso IV, são requisitos para a promoção do servidor:

a) estar em exercício há pelo menos 03 (três) anos, contados da data da publicação desta Lei;

b) não estar posicionado no último nível da respectiva carreira;

c) não ter sido licenciado por mais de 45 ~~(quarenta e cinco)~~ **(VETO) 30 (Trinta)** dias corridos ou 60 ~~(sessenta)~~ **(VETO) 40 (Quarenta)** dias intercalados, nos 24 ~~(vinte e quatro)~~ **(VETO) 12 (DOZE)** meses anteriores ao da promoção, excetuadas as licenças de gestação e as decorrentes de acidentes de trabalho;

~~d) não ter sido afastado do trabalho, no mesmo período, para responder a processo de sindicância ou a inquérito administrativo; (VETO) Face à letra f) trazer explícito que sofrendo punição não receberá a promoção horizontal, responder a uma Sindicância ou Inquérito Administrativo, não gera presunção de culpa, devendo-se neste caso o ente público abster-se de aplicar qualquer penalidade ao servidor, somente após o devido processo legal condenatório irrecorrível.~~

e) não estar à disposição de outros órgãos da administração pública, no período considerado;

f) não ter sofrido punição disciplinar de suspensão nos ~~24 (vinte e quatro)~~ **(VETO) 12 (doze)** meses anteriores ao da promoção;

g) não apresentar mais de 12 (doze) faltas injustificadas, ~~a critério da Autarquia (VETO)~~ **Respeitando-se o critério da impessoalidade, ou seja, faltas injustificadas, as mesmas constituem desídia no cumprimento das atribuições, independentemente da função exercida.**

Parágrafo Segundo - As condições adversas de trabalho não poderão prejudicar a evolução na carreira.

- PONTO FACULTATIVO - FERIADOS:

As reivindicações neste particular tópico estão alicerçadas na desigualdade de tratamento dispensada aos servidores desta autarquia. Quando decretado ponto facultativo, os servidores públicos na área administrativa gozam do descanso regularmente, sem prejuízo qualquer em sua remuneração. Entretanto, aos servidores que nestes mesmos dias, exercem suas atividades laborais, não gozam de tais privilégios. Assim, devem de forma compensatória receberem o **adicional de labor extraordinário, no importe de 100%**, sobre a hora normal de trabalho. Sendo uma extensão interpretativa, do **Decreto Nº 8.408, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2007, que REGULAMENTA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO CONTINGENCIAL AOS SERVIDORES DO QUADRO DA SECRETÁRIA DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E TRÂNSITO.**

O Prefeito de Itajaí, no uso de suas atribuições e consoante o Art. 2º da Lei nº 4.945, de 19 de outubro de 2007, DECRETA:

Art. 1º A gratificação de serviço contingencial aos servidores do quadro da Secretária de Segurança Comunitária e Trânsito estabelecida no Art. 1º da Lei nº 4.945/07, será concedida mediante critérios de conveniência, oportunidade e interesse público.

Art. 2º Por conveniência, oportunidade e interesse público entende-se o serviço prestado por servidor nos dias feriados, nos domingos que coincidem com feriados ou em dias considerados **pontos facultativos**. (Grifo acrescentado).

Parágrafo Único - Para efeito da concessão da gratificação de serviço contingencial, excluem-se os serviços prestados por servidores nomeados em cargos comissionados.

Art. 3º Ao Secretário de Segurança Comunitária e Trânsito compete determinar os critérios de conveniência, oportunidade e interesse público em cada caso, autorizando e elaborando escala dos servidores a prestarem o serviço, segundo regulamento interno.

Parágrafo Único - Relação contendo os nomes dos servidores que prestaram o serviço nos

termos do caput, deverá ser encaminhada pelo Secretário à Secretária de Gestão de Pessoal, até do dia 15 de cada mês, para efeito de pagamento.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2007.

Prefeitura de Itajaí, 6 de novembro de 2007.
VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito de Itajaí

No mesmo norte, o **adicional pretendido** tem seu amparo legal na Lei "in verbis":

LEI Nº 4945, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

ESTABELECE GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO CONTINGENCIAL AOS SERVIDORES DO QUADRO DA SECRETÁRIA DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI, Prefeito de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º **Fica estabelecida gratificação de serviço contingencial, correspondente a 100% (cem por cento)** sobre o valor do vencimento-hora dos servidores do quadro da Secretária de Segurança Comunitária e Trânsito, quando o serviço for prestado nos feriados, nos domingos que coincidem com feriados, ou em dias considerados pontos facultativos. (Grifo nosso).

Parágrafo Único - Pelo seu caráter transitório, a gratificação que trata o caput não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer outro efeito.

Art. 2º A concessão da gratificação estabelecida no art. 1º será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e o interesse público.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria prevista no orçamento vigente à época dos respectivos dispêndios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 19 de outubro de 2007.
VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito de Itajaí

– PRÊMIO PRODUÇÃO:

Diante da regularidade quanto ao pagamento do premio produção, aos servidores públicos desta autarquia ao longo de mais de uma década, e por estar este sindicato, patrocinando **ação de nº. 799/2009**, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Itajaí, e atualmente em grau de recurso, entende:

- 1) Incorporar o prêmio produção a base remuneratória dos servidores, surtindo seus regulares efeitos.
- 2) Viabilizar através de nova lei, percentuais de premiações aos servidores comissionados, a fim de viabilizar o pagamento aos cargos comissionados. Evitando assim a extinção do referido premio.
- 3) Com a devida incorporação, e com os demais benefícios estendidos aos servidores, entende-se que não mais ficarão a mercê de condições climáticas e outras intempéries, ensejadores de diminuição salarial, o que afeta diretamente a vida dos obreiros.

E conforme solicitação de parecer jurídico pela autarquia municipal em 10/05/2010 para esclarecer dúvidas acerca da possibilidade legal de incorporar o "Prêmio Produção" realizada pela empresa **ZÊNITE CONSULTORIA (anexo)** e conforme **Projeto de Lei Ordinária nº 177/2010 de 15/07/2010 (anexo)** que foi retirado da Câmara de Vereadores pelos prejuízos salariais nele contido. O texto da referida minuta de anteprojeto de Lei seria:

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do abono salarial aos servidores da Superintendência do Porto de Itajaí, em substituição ao Prêmio de Produção.

Art. 1º - Fica instituído o Abono Salarial Complementar aos servidores da Superintendência do Porto de Itajaí.

Art. 2º - Este abono será pago mensalmente e de forma complementar, a todos os servidores da Superintendência do Porto de Itajaí em substituição ao Prêmio de Produção.

Art. 3º - O valor do abono será de 70% (setenta por cento) do salário base dos servidores efetivos da Superintendência do Porto de Itajaí, e a 70% (setenta por cento) sobre o vencimento base dos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Art. 4º - O valor do abono será reajustado anualmente em índice de correção equivalente àquele que for estabelecido para o reajuste anual dos salários e vencimentos dos servidores da Superintendência do Porto de Itajaí.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, consideram-se servidores todos àqueles que exercem cargos na Superintendência do Porto de Itajaí, sejam efetivos ou comissionados.

Art. 6º - Sobre este abono incidirá os percentuais pagos a título de adicionais, tais como por tempo de serviço, adicional de risco, horas extras, adicional noturno e abono de férias.

Art. 7º - Sobre este abono incidirá para efeitos de cálculos FGTS, INSS, 13º Salário e Abono Constitucional de Férias.

Art. 8º - Fica revogado o Prêmio de Produção estabelecido pelo DECRETO Nº 5290, DE 19 DE JULHO DE 1995, em seu artigo 9º, e demais resoluções posteriores.

- ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO:

A reivindicação neste tópico é sobre a diferença do tratamento dos servidores públicos garantido pela Lei Municipal Nº 2960/1995, e acrescentada, alterada e consolidada pela Lei 3340/1995. Sendo assim, solicitamos a alteração e equiparação do devido adicional por tempo de serviço, já previsto no artigo 5º e seus parágrafos da Lei 3340/1995.

~~Art. 14, B) - II - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS - será devido a todos os servidores de carreira ou concursados, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento ou salário básico, sob a forma de 5 (cinco) biênios, do segundo ao décimo ano de efetivo exercício e de 25 (vinte e cinco) anuênios, do décimo primeiro ao trigésimo quinto ano de efetivo exercício, sendo que, para o cálculo do percentual do ATS, além do tempo de serviço prestado como servidor com vínculo efetivo à Superintendência do Porto de Itajaí, será também considerado o tempo de efetivo exercício do servidor junto à CODESP e à PORTOBRAS. (VETO)~~

LEI Nº 3340 de 26/11/1998 que ACRESCENTA, ALTERA E CONSOLIDA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 3.220, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1997, Nº 3.273, DE 19 DE MAIO DE 1998, E Nº 3.293, DE 02 DE JULHO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 5º - O adicional por tempo de serviço será devido, unicamente, ao servidor efetivo e incidirá exclusivamente sobre o respectivo vencimento do cargo efetivo na administração direta ou indireta do Município, cuja vantagem integrará os proventos de aposentadoria ou pensão. (Grifo nosso)

§ 1º - A vantagem prevista no caput deste artigo será de 5% (cinco por cento) por triênio de efetivo e ininterrupto exercício de cargo efetivo no Município, suas autarquias e fundações públicas, até o limite de 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo efetivo. (Grifo nosso)

§ 2º - *Ininterrupto exercício de cargo efetivo do Município, para fins de percepção da vantagem prevista neste artigo, significa a manutenção do vínculo jurídico com o Município, através de cargo efetivo, de forma consecutiva, ou seja, sem que tenha havido exoneração ou demissão do servidor.*

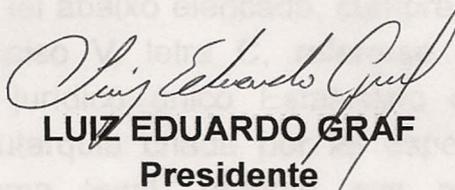
§ 3º - *Os servidores efetivos que atualmente percebem tal adicional permanecerão com o respectivo percentual individual devido, só vindo a crescer o percentual respectivo a partir da data em que o tempo de serviço vier a beneficiá-lo, de acordo com o disposto nesta Lei.*

§ 4º - *O servidor efetivo detentor ou nomeado em cargo comissionado perceberá o adicional por tempo de serviço sobre o seu vencimento do cargo efetivo, cuja vantagem poderá acumular-se com a gratificação de função ou representação respectiva que o comissionamento assegure, cabendo-lhe sempre a maior remuneração devida.*

§ 5º - *A vantagem referida neste artigo será paga mensalmente, a partir do mês em que o servidor adquirir o direito, automaticamente, independente de qualquer solicitação, ficando revogado o art. 77 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 2960/95, e bem assim ratificados os pagamentos já efetivados com base no que dispõe a presente Lei.*

Assim, esperamos contribuir junto a esta autarquia no aperfeiçoamento das condições de trabalho de nossos servidores.

Desde já, colocamo-nos a vossa disposição, para trabalharmos harmoniosamente.


LUIZ EDUARDO GRAF
Presidente